



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16004.001058/2007-55
Recurso nº 505.136 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.777 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2011
Matéria IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES GRANDES LAGOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

Ementa:

DECADÊNCIA. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. REGRA APLICÁVEL.

Na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a teor do parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, a regra de decadência ali prevista não opera. Nesses casos, a melhor exegese é aquela que direciona para aplicação da regra geral estampada no art. 173, I do mesmo diploma legal (Código Tributário Nacional).

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PROCEDÊNCIA.

Se as provas carreadas aos autos deixam foram de dúvida a participação dos indicados como sujeitos passivos solidários nos fatos que resultaram em evasão fiscal, há que se manter tais pessoas no pólo passivo das obrigações tributárias correspondentes, vez que presente hipótese legal autorizadora. No caso vertente, revela-se adequada a imputação de solidariedade tributária passiva nos termos do art. 124, I, do Código Tributário Nacional, eis que os elementos trazidos ao processo pelas autoridades fiscais apontam para uma relação direta dos indicados nos Termos de Sujeição Passiva Solidária com os fatos geradores dos tributos e contribuições sonogados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recursos impetrados pelos responsáveis tributários.

“documento assinado digitalmente”

Processo nº 16004.001058/2007-55
Acórdão n.º **1302-00.777**

S1-C3T2
Fl. 9.927

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junior.

Relatório

JOÃO CARLOS ALTOMARI, ARI FÉLIX ALTOMARI e JOÃO DO CARMO LISBOA FILHO, indicados como sujeitos passivos solidários na ação fiscal levado efeito na pessoa jurídica INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES GRANDES LAGOS, inconformados com a decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, São Paulo, que manteve, na íntegra, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS), relativas aos anos-calendário de 2002 a 2006.

Por bem descrever os fatos, as apurações empreendidas pela Fiscalização e a impugnações interpostas, transcrevo, a seguir, excertos do Relatório da decisão de primeira instância.

TERMO DE DESCRIÇÃO DOS FATOS.

DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.

No termo de descrição dos fatos, anexo aos autos de infração, foi relatado que na visita fiscal para ciência do Mandado de Procedimento Fiscal Fiscalização expedido pela DRF/Osasco, em 03/04/2006 (fl. 01), constatou-se a inexistência da empresa no local indicado como sede da matriz no cadastro CNPJ. No local foi informado que ela não mais operava ali pois o contrato de locação extinguiu-se em janeiro de 2006 e os proprietários teriam residências no município de Jales/SP (fls. 09/10), local, inclusive, onde foram postadas as comunicações realizadas à fiscalização (fls. 13, 16 e 17).

No dia seguinte, em 04/04/2006, o representante legal da empresa, CLÁUDIO DE FREITAS, compareceu à DRF/OSASCO, ocasião em que foi dada ciência do início da fiscalização e intimado a apresentar "contrato social da empresa, os livros comerciais e fiscais, bem como os extratos bancários relativos ao período de 2001 a 2004, informar o local de atividade da empresa e efetuar a regularização do endereço da empresa no cadastro CNPJ" (fls. 01 e 08/10). Depois de sucessivas solicitações de adiamento, a fiscalização indeferiu o último pedido pela falta de apresentação de quaisquer dos documentos solicitados ou de justificativas para sua não apresentação (fls. 13/18).

Diante do não atendimento das intimações para apresentação de documentos e livros fiscais e sem nenhum esclarecimento sobre as atividades da empresa, a fiscalização verificou as informações de receita bruta constantes na DIPJ/2002 (fls. 22/41) em relação às informações prestadas pela empresa ao Fisco Estadual (fls. 65/124) e constatou que o valor informado sobre vendas e compras, para a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, era muitas vezes superior ao informado à RFB (fls. 126/128), o qual serviu de base de lançamento para exigência de crédito tributário relativo ao ano-calendário de 2001 (fls. 147 e 175), mediante

encerramento parcial da fiscalização, o qual veio a constituir os processos administrativos nº 10882.002416/2006-31 e 10882.002209/2006-87 (fls. 125/147 e 148/175).

DA OPERAÇÃO GRANDES LAGOS.

No termo de descrição dos fatos anexo aos autos de infração, relatou-se que (fl.7.498):

Desde pelo menos o ano de 2001, a Receita Federal e o INSS vêm recebendo denúncias de um mega esquema de sonegação fiscal envolvendo frigoríficos estabelecidos na região dos Grandes Lagos, no interior do Estado de São Paulo, sobretudo nos municípios de Jales e Fernandópolis. Segundo as denúncias, o grupo atuaria na região há pelo menos quinze anos.

A partir destas denúncias, a Receita Federal e o INSS iniciaram vários procedimentos fiscais contra várias empresas e pessoas físicas ligadas ao esquema. Finalizadas as fiscalizações, foram lançados os tributos, que atingem centenas de milhões de reais. No entanto, invariavelmente, quando a Fazenda Pública buscava cobrar os tributos devidos, verificava que nem as empresas, nem seus sócios, possuíam qualquer patrimônio em seu nome para honrá-las. No curso dos trabalhos de fiscalização, tanto a Receita Federal quanto o INSS se depararam com evidências de que as pessoas que constavam do quadro societário destas empresas eram apenas "laranjas", que se reportavam a um nível hierárquico superior. Os auditores suspeitaram que as empresas fiscalizadas haviam sido constituídas com a única finalidade de sonegar tributos (grifo do original).

Diante da dificuldade de comprovar o vínculo entre os verdadeiros sócios e as empresas abertas em nome de "laranjas" para a prática de crimes contra a ordem tributária, e dadas as evidências da existência de uma verdadeira organização criminosa por trás destas empresas, no final do ano de 2005 a Receita Federal solicitou formalmente o apoio da Polícia Federal em Jales/SP, para que as investigações fossem aprofundadas, de modo a se identificar com precisão todo o esquema, para que os nomes dos infratores pudesse ser levado a julgamento pela Justiça.

Em decorrência da "Operação Grandes Lagos", no curso da qual foram efetuadas mais de cem prisões de envolvidos e colhida farta documentação que atestariam a existência de um esquema de sonegação fiscal (fls. 7.497/7.499), a Juíza Titular da 1ª Vara Federal de Jales – 24ª Subseção Judiciária de São Paulo requisitou ao DRF/São José do Rio Preto para que procedesse à fiscalização das pessoas jurídicas e físicas envolvidas e disponibilizou à RFB as informações colhidas pela Justiça (fls. 7.486/7.489).

Em razão do material disponibilizado à DRF/São José do Rio Preto, foi emitido MPF - Complementar para extensão da fiscalização aos anos-calendário de 2005 e 2006 (fls.02/03),

Após um longo período de investigação, prossegue o relato fiscal, foram identificados os grupos que se utilizaram do esquema de sonegação fiscal por meio

de "empresas paralelas, em nome de laranjas, com o propósito de fraudar a administração tributária", entre os quais o "Grupo ITARUMÃ, de propriedade dos empresários JOÃO CARLOS ALTOMARI, ARI FELIX ALTOMARI e JOÃO DO CARMO LISBOA FILHO. EMÍLIO CARLOS ALTOMARI, irmão dos dois primeiros, também faz parte do grupo, mas ocupa uma posição inferior." (fl. 7.498).

A fiscalização relaciona as empresas que compunham o grupo e que por terem a titularidade aparentemente regular foram consideradas como "ostensivas" em oposição às pessoas jurídicas chamadas de "paralelas", por terem sido constituídas em nome de pessoas físicas, em sua maior parte funcionários do grupo empresarial ou pessoas contratadas para tal fim, chamadas de "laranjas", em nome das quais seriam constituídas dívidas tributárias que não seriam honradas e que também repassariam seus recursos, de forma fraudulenta para os titulares efetivos. Por ordem de importância, os empresários do Grupo ITARUMÃ e sua vinculação empresarial, seria:

- JOÃO CARLOS ALTOMARI é ligado a oito empresas: FRIGORÍFICO APARECIDA DO TABOADO LTDA, sócio com 1% de participação; ITARUMÃ S/A, administrador; J & T ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, sócio-administrador com 90% de participação; CAIÇARA DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA, sócio-administrador com 25% de participação; UNIDOS AGRO INDUSTRIAL S/A, administrador com 25% de participação; CANAÃ ALIMENTOS LTDA, sócio-administrador com 16,67% de participação; JAMW QUÍMICA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, administrador; e UNASA QUÍMICA LTDA, sócio com 25% de participação.

- ARI FÉLIX ALTOMARI é ligado a oito empresas: FRIGORÍFICO APARECIDA DO TABOADO LTDA, sócio com 1% de participação; ITARUMÃ S/A, presidente; AFA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, sócio-administrador com 90% de participação; CAIÇARA DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA, sócio-administrador com 25% de participação; ALTOMARI & FERNANDES CIA. LTDA, sócio-administrador, com 50% de participação; UNIDOS AGRO INDUSTRIAL S/A, administrador; CANAÃ ALIMENTOS LTDA, sócio-administrador com 16,66% de participação; e UNASA QUÍMICA LTDA, sócio-administrador com 25% de participação.

- JOÃO DO CARMO LISBOA FILHO é ligado a sete empresas: FRIGORÍFICO APARECIDA DO TABOADO LTDA, sócio com 1% de participação; ITARUMÃ S/A, administrador; J & T ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, sócio-administrador com 10% de participação; CAIÇARA DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA, sócio-administrador com 25% de participação; UNIDOS AGRO INDUSTRIAL S/A, administrador; CANAÃ ALIMENTOS LTDA, sócio-administrador com 16,67% de participação; e UNASA QUÍMICA LTDA, sócio-administrador com 25% de participação.

- EMÍLIO CARLOS ALTOMARI é presidente e responsável pela empresa UNIDOS AGRO INDUSTRIAL S/A.

A seguir, com objetivo de tornar clara a condição da autuada, o relatório fiscal tece considerações sobre as empresas chamadas empresas "paralelas" que seriam aquelas abertas em nome de "laranjas" mas que pertenceriam, "DE FATO", ao Grupo ITARUMÃ.(fls. 7.522/7.535):

- INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES GRANDES LAGOS LTDA, a autuada;

- AGRO CARNES ALIMENTOS ATC LTDA, CNPJ 05.587.759/0001-36, constituída em nome das interpostas pessoas ROMILDO VIANA ALVES e MAURO JOSÉ RIBEIRO, pois conforme apurado pela fiscalização (item 8.4.5), obtiveram os recursos para integralização de capital a partir de depósitos em suas contas bancárias efetuados pelas empresas IND. COM GRANDES LAGOS e COFERFRIGO ATC LTDA. A empresa "desenvolveu suas atividades econômicas" nas instalações do Frigorífico ITARUMÃ utilizando-se de "contrato de arrendamento simulado";

- TRANSPORTADORA AGRO LTDA, que tem como sócios AGRO CARNES ALIMENTOS ATC LTDA e ROMILDO VIANA ALVES, utilizada para a "simulação de contratos de arrendamento de veículos de propriedade da empresa ITARUMÃ S/A", conforme demonstrado pelos contratos anexados (fls. 353/358), subterfúgio utilizado para o repasse de recursos para o grupo;

- MAFRICO MATADOURO E FRIGORÍFICO IRMÃOS COSTA LTDA., que tinha como interpostas pessoas os sócios ROMILDO VIANA ALVES e MAURO JOSÉ RIBEIRO, já citados;

- FRIGOJAL PRODUTOS FRIGORIFICADOS DE JALES LTDA, que tinha como interpostas pessoas os sócios CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA e CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO. A empresa teve endereço coincidente com outras empresas do grupo, estando atualmente sediada em prédio residencial, conjuntamente com outras empresas "paralelas" do grupo, incompatível com as atividades de um frigorífico. Também utilizado no esquema de "arrendamento simulado de instalações do Frigorífico ITARUMÃ";

- FRIGORÍFICO ENTRE-LAGOS LTDA, tendo os mesmo sócios da anterior, também tem como endereço o mesmo prédio residencial, situado no Viaduto Dona Paulina, 34, 7º andar, sala 75, em São Paulo/SP;

- COMÉRCIO DE CARNES MONTE SINAI LTDA, tendo como sócios WAGNER ROCHA DE OLIVEIRA e ALVIM ROCHA DE OLIVEIRA, identificados como residentes na "Favela Heliópolis", fato não verificado por falta de apoio policial. O endereço da empresa foi alterado para o local já identificado no Viaduto Dona Paulina. Constatou-se que a empresa pertence DE FATO ao Grupo ITARUMÃ em sociedade com EDUARDO FERNANDO DE ANDRADE, que atua como seu procurador (fls. 3.431/3.432 e 3.439/3.441).

Desta empresa saiu o dinheiro para integralização de cotas de capital na empresa CANAÃ ALIMENTOS LTDA, que tem como sócios os proprietários do Grupo ITARUMÃ e o citado EDUARDO FERNANDO DE ANDRADE;

- COMERCIAL DE CARNES GROES BRANCRUPER LTDA, que tem como endereço imóvel rural de propriedade dos sócios do Grupo ITARUMÃ, local em que estiveram instaladas uma filial da IND COM GRANDE LAGOS, a empresa FRIGORÍFICO CASSILÂNDIA LTDA e filial da AGRO CARNES ALIMENTOS ATC LTDA. ADEMILSON GERALDO PEREIRA, "laranja" da empresa GRANDES LAGOS detinha procuração para movimentar as contas bancárias da GROES BRANCRUPER (fls. 3.375/3.385) e também constou como sócio da empresa FRIGORÍFICO CASSILÂNDIA LTDA. Constatou-se que as compras efetuadas pela AGRO CARNES junto à GROES, cujos pagamentos não foram comprovados, eram "simulação para geração de créditos de PIS e COFINS não cumulativos mediante a escrituração de custos fictícios";

- CALDERONI COMÉRCIO DE FARINHAS LTDA, que teve como interposta pessoa o sócio ERIVELTON JOÃO BOSCO MENDONÇA DE OLIVEIRA CALDERONI, o qual, posteriormente, transferiu suas cotas para AGAMENON AURELIANO DOS SANTOS e ONELIS NEVES CARDOSO (fls. 7.079/7.082). Declarações colhidas pela fiscalização junto aos indicados, demonstram a arquitetura de abertura de empresas pelo grupo, de contas bancárias e assinatura de talonários de cheques em branco, que eram utilizados pelo Grupo ITARUMÃ, bem como a remuneração que obtiveram pela utilização de seus nomes para a formação das pessoas jurídicas "paralelas" (fls. 547/549 e 544/545).

Também, esta empresa, teve o seu endereço alterado para o citado edifício residencial no Viaduto Dona Paulina. Declarações do síndico permitiram apurar que a pessoa envolvida na locação dos apartamentos era AILTON LUIS AMARO JÚNIOR, sócio de HUGO CANEDESE, que presta serviços ao Grupo ITARUMÃ.

As empresas UNIDOS AGRO INDL S/A e AGRO CARNES ATC escrituraram notas fiscais que indicariam compras junto à CALDERONI, pagas mediante depósitos que foram imediatamente repassados para IND COM CARNES GRANDES LAGOS, que funcionava como o grande "caixa" do esquema. A simulação de compras tinha como objetivo a movimentação de recursos entre as empresas e a geração de créditos de tributos não cumulativos;

- WOOD JALES LTDA, que teve como interpostas pessoas os sócios BENEDITA MACHADO BARBOSA e LIDIA DE SOUZA, foi utilizada pelos Grupos ITARUMÃ e MOZAQUATRO para a prática de fraudes trabalhistas e previdenciárias, pois nela eram feitos os registros do quadro de pessoal utilizados pelas empresas dos grupos citados. Ademais, os funcionários aí registrados foram transferidos para a ATUAL CARNES LTDA, e no momento seguinte, foram registrados na AGRO CARNES ALIMENTOS ATC LTDA (fls. 1.358/1.362);

- ATUAL CARNES LTDA, que teve como interpostas pessoas os sócios AMADOR VICENTE DA SILVA FILHO e RODRIGO FIOD DA SILVA, foi utilizada para registro de empregados do grupo em seqüência à anterior; os empregados foram demitidos em outubro de 2004 e imediatamente contratados pela AGRO CARNES ATC;

- SOFTWAY INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA, inicialmente tinha como sócios a empresa RESINAC IND QUIMICAS LTDA, DOMINGOS TOLEDO BORRELY JÚNIOR e EDWIN FRANKLIN DE CASTRO NUNES. Dentre os documentos apreendidos pelo DPF consta um contrato particular de compra e venda de bens móveis e imóveis, datado de 16 de maio de 2005, pelo qual ARI FÉLIX ALTOMARI, JOÃO CARLOS ALTOMARI e JOÃO DO CARMO LISBOA FILHO, sócios no Grupo ITARUMÃ, adquiriram setenta por cento do capital da empresa em questão (fls. 550/575). Atualmente constam como sócios desta empresa WALTER GIGLIO e ANTONIO SALVADOR DOS SANTOS;

- LAUQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME, também, nesta empresa verificou-se o mesmo esquema já descrito acima, figurando atualmente como sócios ostensivos WALTER GIGLIO e ROBERTO GOMES DA SILVA;

- COFERFRIGO ATC LTDA (fls. 7.095/7.104), que em resultado da parceria com o Grupo MOZAQUATRO foi administrada pelo Grupo ITARUMÃ. A detalhada descrição de suas operações, fruto do estudo da documentação apreendida pelo DPF e de declarações prestadas pelas pessoas envolvidas, permitiu identificar os procedimentos que tiveram como objetivo fraudar tributos e contribuições. Ademais, circularização junto a fornecedores resultaram na comprovação de que as

aquisições feitas em nome da empresa foram liquidadas por recursos oriundos da IND COM GRANDES LAGOS, configurando sua função de verdadeiro "caixa" do Grupo.

A seguir o relatório historia as vinculações entre os "titulares de fato" e as atividades das empresas (fls. 7.535/7.536), particularmente a relação entre as empresas "paralelas" e o crescimento do patrimônio particular de cada um dos "titulares" (item 5.3). No item 5.4 são analisadas as informações colhidas sobre os "titulares de direito (laranjas)" e sua vinculação com o grupo, seja na condição de funcionário, seja na condição de contratado para utilização de seus dados na formação das empresas e os valores pagos em decorrência da participação nas fraudes (fls. 7.536/7.546). Nos itens 5.5 "dos procuradores" (fls. 7.546/7.553) e 5.6 "dos demais colaboradores" (fls. 7.553/7.557) é analisada a função de diversas pessoas detentoras de mandado para representar as empresas do grupo, "ostensivas" e "paralelas", em suas atividades, sejam compras, vendas, perante instituições bancárias, para realizar pagamentos e proceder aos recebimentos, decorrentes das atividades do grupo, e que demonstram a vinculação entre proprietários e funcionários das empresas "ostensivas" com as atividades desenvolvidas nas empresas "paralelas", onde uns e outros se cruzam, seja na condição de interpostas pessoas em atos contratuais, seja na condição de prepostos nas atividades comerciais do grupo, resultando de toda a atividade o acréscimo patrimonial dos sócios "DE FATO" do Grupo ITARUMÃ (fls. 7.546/7.553). Tais são as conclusões que se chega a partir do exame da documentação que foi objeto de apreensão, encontrada nos diversos endereços comerciais e residenciais, particularmente no local onde está instalada a empresa "ostensiva" UNIDOS AGRO INDUSTRIAL S/A, identificado como local onde verdadeiramente funcionava o comando financeiro de todo o grupo (fls. 7.557/7.638).

A análise minudente da movimentação financeira demonstra como os recursos caminhavam entre as diversas empresas e pessoas vinculadas, sob o comando e em benefício dos sócios principais do Grupo ITARUMÃ, anteriormente identificados (fls. 7.638/7.724).

DA FISCALIZADA.

O presente procedimento trata da fiscalização realizada na empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES GRANDES LAGOS LTDA - pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.187.490/0001-75, e seu vínculo com o grupo ITARUMÃ.

DA MATRIZ

A empresa foi constituída em 21/05/99, com sede em São Paulo, capital, na rua Monte Serrat, 1º andar, sala 04, bairro Tatuapé, tendo como objeto "Representantes Comerciais e Agentes do Comércio de Produtos Alimentícios, Bebidas e Fumo", conforme previsto no contrato social (fls. 237/251). Em 13/04/04, alterou o endereço para a cidade de Osasco/SP, na Avenida Lourenço Belloli, nº 700, galpão 4A - Parque Industrial (fl. 7.500).

No local do primeiro endereço também estavam domiciliadas as empresas INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FRIGORÍFICOS DE JALES LTDA - EPP, CNPJ 01.018.961/0001-96, no período de 25/08/1998 a 11/08/2004 (fl. 262) e FRIGORÍFICO ENTRE-LAGOS LTDA — EPP, CNPJ 02.285.998/0001-43, no período de 01/09/1998 a 11/08/2004 (fl. 255), que pertenceriam ao grupo ITARUMÃ (fl. 7.502).

DAS FILIAIS.

"Inicialmente foram abertas duas filiais", posteriormente ampliadas para oito, nas quais foram identificadas novas coincidências de endereços "com outras empresas do grupo, bem como transações comerciais e financeiras relevantes praticadas pelas filiais" (fl. 7.500).

A primeira filial foi aberta em 21/05/99, na cidade de Araçatuba/SP, e tinha como objeto "Representantes Comerciais e Agentes do Comércio de Produtos Alimentícios, Bebidas e Fumo, Beneficiamento, Moagem e Preparação de Outros Produtos de Origem Vegetal, Comércio Varejista de Outros Produtos Não Especificados Anteriormente, Abate de Reses, Preparação de Produtos de Carne"; em 27/09/99, o endereço da filial foi transferido para Jales/SP, na Avenida Paulo Marcondes, nº 281, Distrito Industrial 1; em 22/02/02, nova alteração do endereço, para o número 422 da mesma rua; em 16/04/03, o objeto social foi alterado para "Frigorífico - Abate de bovinos e preparação de carne e subprodutos"; em 09/11/04, ocorreu nova alteração de endereço com retomo para o número 281 da mesma rua; e, por fim, em 12/01/06, ocorreu alteração de endereço para a cidade de São Paulo, Rua Amazonas, nº 157, Bairro do Bom Retiro (fl. 7.500).

Destacou-se, no relatório, que os imóveis da Avenida Paulo Marcondes, pertenceriam aos titulares do grupo ITARUMÃ e seriam utilizados para instalação de diversas empresas do grupo, tanto as ostensivas como as paralelas, citando o caso de que tão logo ocorrido o retorno (em 09/11/2004) da presente filial para o nº 281, teria se instalado no número 422 a filial da empresa UNIDOS AGRO INDUSTRIAL S/A, CNPJ 07.002.627/0002-01, uma das empresas ostensivas do grupo ITARUMÃ, conforme informação à fl 283 dos autos (fl. 7.502).

A segunda filial foi aberta também na data de constituição da empresa, em 21/05/1999, objeto social "Representantes Comerciais e Agentes do Comércio de Produtos Alimentícios, Bebidas e Fumo, Beneficiamento, Moagem e Preparação de Outros Produtos de Origem Vegetal, Comércio Varejista de Outros Produtos Não Especificados Anteriormente, Abate de Reses, Preparação de Produtos de Carne", localizada na Rua Maria José de Lelis, nº 3.240, em Aparecida do Taboado/MS; em 17/02/2004, o endereço foi alterado para Rodovia MS 306, S/N, Km 12, Sala 1 A, Zona Rural, em Cassilândia/MS; em 31/03/2004, o endereço foi transferido para a cidade de Paranaíba/MS, na Rua Francisco Mariano de Farias, nº 615, Santo Antônio; em 10/08/2005, a filial foi encerrada (fl. 7.500).

Destacou-se no relatório que no endereço que a filial esteve instalada, no período de 17/02/2004 a 31/03/2004 (fl. 249), estiveram também ali domiciliadas as empresas: COMERCIAL DE CARNES GROES BANCURUP LTDA, CNPJ 02.498.456/0001-59, nos períodos de 02/04/1998 a 16/03/2000 e de 28/08/2001 a 25/10/2004 (fls. 270/281); FRIGORÍFICO CASSILÂNDIA LTDA, CNPJ 06.114.785/0001-00, a partir de 16/02/2004 (fl. 282); e AGRO CARNES ALIMENTOS ATC LTDA, CNPJ 05.587.759/0005-60, no período de 26/10/2004 a 26/06/2007, (fl. 284).

Coexistiram, no mesmo local, mais duas empresas, que pertenceriam, DE FATO, ao grupo ITARUMÃ. O imóvel rural localizado neste endereço, denominado Fazenda Gualheiro - Estância Santo Reis, também pertence aos srs. JOÃO CARLOS ALTOMARI, ARI FELIX ALTORAMI e JOÃO DO CARMO LISBOA FILHO e foi adquirido em 20/10/2004 (fls. 7.502/7.503).

A terceira filial foi aberta em 22/02/2000 (fls. 247/250), na cidade de Jales/SP, na Rua Equador nº 3.334, Santo Expedito; em 16/04/2003, alterou seu

objeto social para "Comércio Atacadista de Carne e Produtos de Carne"; em 10/08/2005, o endereço foi alterado para Avenida Francisco Jales, nº 3.282/8, Vila Maria, em Jales/SP.

Neste local esteve instalada uma filial da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FRIGORIFICADOS DE JALES LTDA — EPP, CNPJ 01.018.961/0003-58, no período de 17/12/1996 a 22/02/2000, e que o imóvel em questão é propriedade dos titulares do grupo ITARUMÃ.

A sétima filial foi aberta em 21/10/2003, na cidade de Campina Verde/MG, na Rua 18, nº 985, Centro, tendo como objeto "Comércio Varejista de Carnes - Açougues, Preparação de Carne, Banha e Produtos de Salsicharia não Associada ao Abate, Abate de Reses, Preparação de Produtos de Carne, Matadouro - Abate de Reses e Preparação de Carne para Terceiros, Preparação de Subprodutos não Associados ao Abate". Em 17/02/2005, foi encerrada (fl. 7.501).

Destaca o relatório que nesta mesma cidade esteve instalada uma filial da COFERFRIGO ATC LTDA, empresa paralela pertencente ao empresário ALFEU MOZAQUATRO, a qual foi administrada pelo grupo ITARUMÃ, no período de 2001 a 2004, numa "parceria" com o grupo MOZAQUATRO (fls. 7.501 e 7.503).

DOS SÓCIOS.

Inicialmente, constavam como sócios da empresa (25/05/1999) CLÁUDIO DE FREITAS, CPF 541.096.635-49 e ADEMILSON GERALDO PEREIRA, CPF 050.418.028-23, com participação no capital de 50% para cada um, o qual montava a R\$ 40.000,00 (fl. 244). Em 27/09/99, ADEMILSON retirou-se da sociedade, cedendo o lugar a WALMIR CORRÊA LISBOA, CPF 058.339.128-14 (fl. 245). Em 05/05/2000, o capital foi alterado para R\$ 140.000,00, com partes iguais para cada sócio (fl. 246). Em 04/06/2001, WALMIR retirou-se da sociedade, permanecendo unicamente o sócio CLÁUDIO DE FREITAS com 90% das quotas e as demais depositadas em tesouraria (fl. 246). Em 25/09/2002, foi admitido como sócio MARCOS ANTONIO DE MESQUITA, CPF 557.749.708-68, sendo-lhe atribuída uma participação correspondente aos 10% que estavam em tesouraria (fl. 248). "Entretanto, como veremos a seguir, nenhuma dessas pessoas era titular DE FATO da referida pessoa jurídica, mas sim INTERPOSTAS PESSOAS" prossegue o relatório fiscal (fls. 7.503/7.504).

1 - CLÁUDIO DE FREITAS.

Sobre o citado consta como sócio-proprietário da autuada desde o início de suas operações, técnico em contabilidade e funcionário do Frigorífico ITARUMÃ desde o ano de 1990 (fls. 7.503/7.506). Foi preso pela Polícia Federal em 05/10/2006 em virtude da operação "Grandes Lagos" e em interrogatório esclareceu seus vínculos com o grupo ITARUMÃ, as relações com seus patrões, titulares do grupo, e sua função no Frigorífico ITARUMÃ como responsável pela escrita fiscal. Em relação à empresa da qual era sócio afirmou desconhecer sua movimentação financeira e que assinava os formulários de cheques em branco (fls. 285/288).

Em declarações prestadas na Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto (fls. 369/371), continua o relatório fiscal, confirmou as declarações prestadas à Polícia Federal e esclareceu outros fatos, conforme descrição no relatório, a seguir resumida:

- que embora constasse como sócio da empresa os verdadeiros proprietários eram JOÃO CARLOS ALTOMARI, ARI FÉLIX ALTOMARI E JOÃO DO CARMO LISBÔA FILHO;
- que foi contratado no ano de 1990 pelo Frigorífico ITARUMÃ, para exercer a função de escriturário, fazendo a escrita fiscal da empresa, a qual exerceu até 1999, e que percebia um salário mensal de R\$ 1.000,00;
- que no ano de 1999 foi procurado, pelo seu patrão, JOÃO CARLOS ALTOMARI, para abrir uma empresa em nome do declarante e mais uma pessoa;
- que os valores correspondentes à integralização de capital inicial e posteriores aumentos foram depositados em dinheiro na sua conta bancária e do outro sócio à época dos fatos;
- que a empresa possuía cerca de 50 funcionários, entretanto não tinha qualquer ingerência na contratação ou demissão de pessoal, nem na parte de compras e vendas de produtos da empresa;
- que a sua função na empresa era apenas de fazer a escrita fiscal e comprar material de escritório, pelo qual começou recebendo vinte salários mínimos, sendo 10 em função de seu trabalho e 10 pela utilização de seu nome como sócio da empresa, que no ano de 2006 o seu salário era de R\$ 6.500,00 e que atualmente recebe R\$ 7.500,00, sempre pagos em dinheiro;
- que recebia ordens dos srs. JOÃO CARLOS ALTOMARI e de WALMIR CORRÊA LISBOA e que providenciava as alterações contratuais a mando de JOÃO CARLOS ALTOMARI;
- que a empresa apurava lucro de forma presumida e, portanto, não eram escriturados o livro diário e razão, nem o livro caixa, mas somente os livros relativos ao ICMS, que desconhecia a movimentação financeira da empresa, pois os formulários de cheques da empresa Grandes Lagos eram encaminhados em branco para sua assinatura e devolvidos ao departamento financeiro do grupo ITARUMÃ, localizado na Av. Paulo Marcondes n. 422, na cidade de Jales/SP, local em que funcionava a empresa UNIDOS AGRO INDUSTRIAL LTDA, empresa denominada no relatório fiscal como "ostensiva";

Ao final, o relatório indica que o declarante não teria capacidade financeira para ser proprietário de uma empresa que teria movimentado mais de quinhentos milhões de reais em cinco anos.

2 - ADEMILSON GERALDO PEREIRA.

O outro sócio inicial da empresa GRANDES LAGOS, acima identificado, não foi encontrado pela fiscalização, entretanto, segundo informa o relatório, seria funcionário da empresa AGRO CARNES ATC LTDA, designada como "empresa paralela do grupo ITARUMÁ, na cidade de Cassilândia/MS" (fls. 7.506/7.508).

Segundo levantamento fiscal, o sr ADEMILSON seria sócio de direito "(laranja)" das empresas INDUSTRIA E COMÉRCIO GRANDES LAGOS LTDA (fl. 244) e FRIGORÍFICO CASSILÂNDIA LTDA (fl. 803), na qual consta em alteração contratual registrada na Junta Comercial, mas não informada à RFB. Também, teria sido Procurador de outras empresas do grupo ITARUMÃ, entre elas a própria AGRO CARNES (fl. 394), onde estaria trabalhando no setor de compra de bois. Destaca a fiscalização, o fato de a procuração lhe conferir amplos poderes para representar a empresa perante as instituições financeiras, poderes que seriam

próprios de um diretor financeiro; da INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FRIGORÍFICADOS DE JALES LTDA (fl. 467), também como prestador de serviços (fl. 1.506); e FRIGORÍFICO ENTRE LAGOS LTDA (fl. 395).

Segundo informação do outro sócio da empresa GRANDES LAGOS, CLÁUDIO DE FREITAS, em 1999, quando foi constituída a empresa, ADEMILSON era funcionário do FRIGORÍFICO ITARUMÃ, na área de transportes.

Conforme demonstrado no item sobre a movimentação financeira do GRUPO ITARUMÃ, no período entre 2002 e 2005, o Sr. ADEMILSON teria recebido recursos oriundos das empresas INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES GRANDES LAGOS LTDA e da AGRO CARNES ALIMENTOS ATC LTDA (fls. 3.776/3.795).

No interrogatório perante a Polícia Federal o acusado apenas admitiu ter sido sócio da empresa, da qual não lembrava endereço ou origem de recursos, que desconhecia sua existência posterior, e que não teria mais nenhum vínculo com os fatos argüidos (fls. 289/292).

Ao final, o relatório esclarece que o sr ADEMILSON nunca teve capacidade econômica ou financeira para ser sócio-proprietário da empresa INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES GRANDES LAGOS LTDA e que não informa qualquer patrimônio em suas declarações do imposto de renda.

3 - WALMIR CORRÊA LISBOA.

A pessoa acima indicada sucedeu ao sócio ADEMILSON na empresa GRANDES LAGOS e ocuparia posição de destaque no grupo ITARUMÃ com intensa participação nos fatos apurados exercendo funções de "gerente financeiro do grupo" (fls. 7.508/7.510). Segundo os atos constitutivos e subseqüentes teria participado como sócio no período de 27/09/1999 a 04/06/2001 (fls. 245/246) e, mesmo após sua saída da empresa, continuou atuando na área financeira, já que emitiu vários cheques após a data de sua saída (fls. 3.776/3.778 e 3.782, entre outras).

O sr. CLÁUDIO DE FREITAS afirmou que o sr. WALMIR era o gerente financeiro do grupo ITARUMÃ do qual recebia ordens. O local para o qual eram enviados os cheques em branco assinados é o mesmo onde funciona a empresa UNIDOS AGRO INDUSTRIAL S/A, uma das empresas "ostensivas" do grupo ITARUMÃ, desde 25/11/2004, e também o endereço onde trabalha o sr. WALMIR C. LISBOA, conforme informado pelo próprio à Polícia Federal.

Também o sr. HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE, sócio do escritório CENEDESE E ADVOGADOS ASSOCIADOS, que presta serviços à empresa e ao grupo ITARUMÃ informou à fiscalização que em todos os casos em que atuou para o grupo ITARUMÃ, sempre foi contratado e sempre recebia todos os pagamentos do sr. WALMIR C. LISBOA (fl. 478).

O exercício da função de gerente financeiro do grupo ITARUMÃ fica ainda mais claro com as declarações prestadas por ERIVELTO JOÃO BOSCO (fls. 547/549), que foi "laranja" na empresa CALDERONI COMÉRCIO DE FARINHAS LTDA, segundo informa o relatório fiscal, seria uma empresa paralela utilizada pelo grupo ITARUMÃ para a geração de créditos de PIS/COFINS, bem como para geração de custo contábil.

4 - MARCOS ANTONIO DE MESQUITA.

Segundo o relatório fiscal o indicado teria tido uma menor participação no esquema de fraudes figurando como sócio "laranja" a convite do Sr. CLÁUDIO DE FREITAS, pelo que recebia o valor mensal de R\$ 1.200,00, e não exercia qualquer atividade na empresa.

DO ARBITRAMENTO DO LUCRO E DA BASE DE CÁLCULO.

Tendo em vista que o contribuinte, conforme informado em sua DIPJ realizou a opção pelo Lucro Presumido e não apresentou escrituração do livro Caixa e de livros fiscais obrigatórios o imposto foi determinado com base no arbitramento do lucro sobre a receita bruta conhecida, nos termos do Decreto nº 3.000, de 1999, art. 530, III, c/c arts. 532 e 518 (RIR/99).

Apurou-se que os valores constantes de DIPJ entregues à SRF são sistematicamente inferiores àqueles declarados à Fazenda Estadual e considerados insuficientes a representar a receita bruta da interessada, o que foi caracterizado pela fiscalização como comportamento evidente no sentido de impedir o conhecimento das reais operações da empresa e, diante do não atendimento às intimações para apresentação de seus livros contábeis e fiscais escriturados, a receita conhecida foi apurada a partir das informações prestadas nas Guias de Informações e Apuração do ICMS entregues pela empresa e que guardam relação com os valores escriturados nos livros de entrada e saída de mercadorias (fls. 7.727/7.730).

DA MULTA QUALIFICADA.

Tendo em vista o contribuinte ter declarado à Receita Federal, ao longo dos anos, valores totalmente incompatíveis com a sua receita bruta, restou flagrantemente caracterizado o evidente intuito de fraudar a Fazenda Pública Federal, caracterizando as hipóteses descritas na Lei nº 4.502, de 1964, arts. 71, 72 e 73, fato suficiente para justificar a exasperação da penalidade na forma prevista na Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, I, § 1º, com as alterações da Lei nº 11.488, de 15/06/2007, que modificou a redação do citado artigo (fls. 7.730/7.731).

DA MAJORAÇÃO DA MULTA.

Tendo em vista as seguidas faltas de atendimento às intimações para apresentação de livros e de escrituração contábil, de livros e documentos fiscais em meio magnéticos, para esclarecer a situação dos estabelecimentos da empresa e também acerca dos veículos utilizados pela empresa em suas atividades, ensejaram a majoração da multa de ofício nos termos da Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 2º e seus incisos, com as alterações da Lei nº 11.488, de 15/06/2007.

Esclarece a fiscalização em seu termo que a multa qualificada majorada foi aplicada somente em relação à receita omitida e que para efeito do arbitramento do lucro a receita anteriormente informada foi lançada com multa de 75% (fls. 7.731/7.732).

DA SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.

Neste tópico a fiscalização apurou que a IND. COM DE CARNES GRANDES LAGOS pertenceria, DE FATO, ao Grupo ITARUMÃ, de propriedade de JOÃO CARLOS ALTOMARI, ARI FELIX ALTOMARI e JOÃO DO CARMO LISBOA FILHO, não obstante o fato de ter sido aberta em nome de interpostas pessoas, conforme fartamente demonstrado, também foram eles os principais beneficiários das fraudes perpetradas pela fiscalizada, já que o produto da sonegação

de tributos foi utilizado por eles para a aquisição de patrimônio, bem como para pagamento de despesas pessoais.

Conclui, o termo fiscal, por considerar que as citadas pessoas físicas tiveram interesse comum nas situações que constituíram os fatos geradores das obrigações tributárias tratadas no presente termo, sendo, portanto, solidariamente obrigadas ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, de acordo com os arts. 121 e 124, I, do CTN.

Os termos de sujeição passiva solidária foram lavrados e cientificados às pessoas citadas (fls. 7.490/7.495), juntamente com cópia do auto de infração e do termo fiscal, para ciência (fls. 7.732/7.733).

DAS IMPUGNAÇÕES.

JOÃO DO CARMO LISBOA FILHO.

Intimado do auto de infração, do anexo termo fiscal de descrição dos fatos e do termo de sujeição passiva, em 13/12/2007 (fl. 7.829), o Sr. JOÃO DO CARMO LISBOA FILHO, por seu procurador, RICARDO OLIVEIRA GODOI, conforme instrumento de fl. 7.856, apresentou impugnação ao feito fiscal, em 04/01/2008, data da chancela eletrônica do protocolo da DRE/OSASCO/SP, aposta na folha 7.841, alegando, em resumo (fls. 7.841/7.855):

- o acusado não é e nunca foi sócio da empresa autuada, inexistindo qualquer vínculo, ou prova do vínculo com suas atividades e os supostos delitos imputados na autuação, ademais o depoimento do sócio da empresa foi retificado em juízo, refutando todas as insinuações, do qual requereu juntada aos autos;

- que a contaminação da acusação por ocorrências relacionadas a diversas outras empresas não tem qualquer relação com a empresa autuada;

- as acusações não têm base real e seriam fruto de ilações e presunções preconcebidas, que culminou em uma peça de ficção jurídica decorrente da perseguição surrealista das autoridades fiscais, devendo ser declarada a nulidade do termo de solidariedade pela inexistência de interesse comum entre a empresa autuada e o acusado na suposta fraude, para o possível enquadramento no art. 124 do CTN;

- decadência das exigências relativas às competências de janeiro de 2002 a outubro de 2002, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN e nos termos do art. 146 da CF/88, decadência e prescrição são matérias que devem ser veiculadas por Lei Complementar, portanto, não há que se falar em aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, ao lançamento da COFINS.

Ao final requereu a sua exclusão da sujeição passiva solidária, por nulo o presente auto de infração, o reconhecimento da decadência em relação às competências de janeiro a outubro de 2002, a produção de novas provas e que as intimações e avisos sejam feitos no endereço dos procuradores: Rua Paraguai, 21, CEP 01408-0470, São Paulo/SP.

JOÃO CARLOS ALTOMARI.

Intimado do auto de infração, do termo fiscal de descrição dos fatos e do termo de sujeição passiva, em 05/12/2007 (fl. 7.827), o Sr. JOÃO CARLOS ALTOMARI, por seu procurador, RICARDO OLIVEIRA GODOI, conforme

instrumento de fl. 8.208, apresentou impugnação ao feito fiscal, em 04/01/2008, data da chancela eletrônica do protocolo da DRF/OSASCO/SP, aposta na folha 8.193, alegando, em resumo (fls. 8.193/8.207):

- o acusado não é e nunca foi sócio da empresa atuada, inexistindo qualquer vínculo, ou prova do vínculo, com suas atividades e os supostos delitos imputados na autuação, ademais o depoimento do sócio da empresa foi retificado em juízo, refutando todas as insinuações, do qual requereu juntada aos autos;
- que a contaminação da acusação por ocorrências relacionadas a diversas outras empresas não tem qualquer relação com a empresa atuada;
- as acusações não têm base real, baseando-se em ilações e presunções preconcebidas, que culminou em uma peça de ficção jurídica decorrente da perseguição surrealista das autoridades fiscais, devendo ser declarada a nulidade do termo de solidariedade pela inexistência de interesse comum entre a empresa atuada e o acusado na suposta fraude, para o possível enquadramento no art. 124 do CTN;
- decadência das exigências relativas às competências de janeiro de 2002 a outubro de 2002, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN e nos termos do art. 146 da CF/88, decadência e prescrição são matérias que devem ser veiculadas por Lei Complementar, portanto, não há que se falar em aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, ao lançamento da COFINS.

Ao final requereu a sua exclusão da sujeição passiva solidária, por nulo o presente auto de infração, o reconhecimento da decadência em relação às competências de janeiro a outubro de 2002, produção de novas provas e que as intimações e avisos sejam feitos no endereço dos procuradores: Rua Paraguai, 21, CEP 01408-0470. São Paulo/SP.

ARI FELIX ALTOMARI.

Intimado do auto de infração, do termo fiscal de descrição dos fatos e do termo de sujeição passiva, em 05/12/2007 (fl. 7.826), o Sr. ARI FELIX ALTOMARI, por seu procurador, RICARDO OLIVEIRA GODOI, conforme instrumento de fl. 8.557, apresentou impugnação ao feito fiscal, em 04/01/2008, data da chancela eletrônica do protocolo da DRF/OSASCO/SP, aposta na folha 8.542, alegando, em resumo (fls. 8.542/8.556):

- o acusado não é e nunca foi sócio da empresa atuada, inexistindo qualquer vínculo ou prova do vínculo com suas atividades e os supostos delitos imputados na autuação, ademais o depoimento do sócio da empresa foi retificado em juízo, refutando todas as insinuações, do qual requereu juntada aos autos;
- que a contaminação da acusação por ocorrências relacionadas a diversas outras empresas não tem qualquer relação com a empresa atuada;
- as acusações não têm base real, baseando-se em ilações e presunções preconcebidas, que culminou em uma peça de ficção jurídica decorrente da perseguição surrealista das autoridades fiscais, devendo ser declarada a nulidade do termo de solidariedade pela inexistência de interesse comum entre a empresa atuada e o acusado na suposta fraude, para o possível enquadramento no art. 124 do CTN;

- decadência das exigências relativas às competências de janeiro de 2002 a outubro de 2002 nos termos do art. 150, § 4º do CTN e nos termos do art. 146 da

CF/88, decadência e prescrição são matérias que devem ser veiculadas por Lei Complementar, portanto, não há que se falar em aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, ao lançamento da COFINS.

Ao final requereu a sua exclusão da sujeição passiva solidária, por nulo o presente auto de infração, o reconhecimento da decadência em relação às competências de janeiro a outubro de 2002, produção de novas provas e que as intimações e avisos sejam feitos no endereço dos procuradores: Rua Paraguai, 21, CEP 01408-0470, São Paulo/SP.

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES GRANDES LAGOS LTDA.

Intimada do auto de infração, em 05/12/2007 (fl. 7.828), a autuada, por seus procuradores, NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO e outros, conforme instrumento de fl. 8.956, apresentou impugnação ao feito fiscal, enviada por remessa postal datada de 04/01/2008, conforme carimbo em envelope (fl. 8.893), e recepcionada em 07/01/2008 pela DRF/OSASCO/SP (fl. 8.894), alegando, em resumo (fls. 8.894/8.955):

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

- preliminarmente, consoante disposição do CTN, art.108, I, o prescrito no CPC, art. 295, I do caput e II do parágrafo único, a anulação do auto de infração pela inépcia do "termo de descrição dos fatos", o qual não fundamentou adequadamente o arbitramento do lucro da acusada e não apresentou os motivos do ato perpetrado pela fiscalização, não cumprindo, assim, seu objetivo que é dar o suporte fático ao ato administrativo de lançamento;

- requereu à autoridade encarregada do lançamento pronta resposta à questão posta, com imediata ciência, dada a gravidade das assertivas, com figuras penais correlatas ao caso no CP, art, 316, § 1º, bem como pela aplicação do disposto na Lei nº 4.717/65, art. 2º e suas alíneas;

- ademais, a justificar a nulidade, a saraivada de acusações sem provas consistentes, baseadas em presunções questionáveis e subjetivas, demandando, desde já, explicação ao requerido, diante da previsão penal pela inserção de dados falsos em sistema de informações, contido no art. 313-A;

DA IRREGULARIDADE FORMAL NA SUJEIÇÃO PASSIVA.

- nulidade do feito pela irregularidade presente na pretensa extensão de responsabilidade a pessoas naturais que não ostentam relação pessoal e direta com o fato gerador, imprestável ao caso a aplicação do disposto no CTN, art. 124, I;

DA DECADÊNCIA.

- conforme ao disposto no CTN, art. 150, §4º, o imposto de renda da pessoa jurídica tem fato gerador complexo, que se aperfeiçoa mês a mês, portanto, o lançamento de ofício sobre os fatos geradores ocorridos de janeiro de 2002 a novembro de 2002, estava já decaído quando da ciência ao contribuinte, a qual ocorreu em dezembro de 2007, requerendo-se desde já o reconhecimento de tal fato, por força do disposto no CTN, art. 156, V;

DO SOFISMA CONSTRUÍDO ACERCA DAS INTIMAÇÕES.

- lamentou a omissão fiscal acerca das manifestações da contribuinte, por sua procuradora, em atendimento a termos de intimação;

- a primeira assertiva de situação irregular da empresa não se sustenta diante do pronto atendimento do representante do contribuinte à solicitação fiscal - a fiscalização compareceu ao galpão da interessada em 03/04/2006 e, já no dia seguinte, o diretor compareceu prontamente à repartição fiscal, entretanto, o erro mais grave do agente público foi em apenas mencionar a correspondência, datada de 13/07/2007, mantendo-se silente em relação às missivas apresentadas ao fiscal em 16/07/2007 (cópias anexas à impugnação, doc. 3) que procedia à resposta de dois termos de intimação, um de 02/04/2007 e o outro de 11/04/2007. Omitiu também a carta resposta que recebeu em 29/11/2007 (docs. 4), data anterior à intimação do AIJM, ocorrida em 05/12/2007;

- foi informado à fiscalização que os documentos e solicitações objeto das intimações foram objeto de apreensão pelo Fisco Estadual e que por dever de ofício ali deveriam ser buscadas as respostas às questões encaminhadas à fiscalizada (CTN art. 199), notadamente, conforme demonstra correspondência que o fiscal recebeu em 27/03/2007 (docs 5), o livro caixa e demais livros de escrituração da empresa, objeto de menção ao final da relação como "diversos livros da empresa", além da menção à apreensão de pastas "AZ" contendo documentos diversos dos anos de 1999 a 2005;

- a aludida menção diz respeito aos livros fiscais citados pelo auditor em seu relatório (item 9), quais sejam, o livro Diário, Razão e Caixa, não se justificando, assim, a realização do arbitramento do lucro, posto que não aperfeiçoado o tipo correspondente ao inciso III do artigo 530 do RIR/99;

DO FATO GERADOR DO IRPJ. DO ERRO DA CONTRIBUINTE E SEU SEGUIMENTO.

- ao realizar o arbitramento do lucro da interessada o fiscal realizou um julgamento à revelia da interessada e contrário a todo o disposto sobre a apuração da renda tributável, incertas na CF, art. 153, III, no CTN e na extensa jurisprudência sobre o caso. Descuidou-se o fiscal em utilizar como parâmetro as informações prestadas pela empresa em sua obrigação acessória estadual, sem perscrutar a verdade material, a verdadeira variação patrimonial da contribuinte expressa pela apuração do lucro real. Ademais, a opção pelo lucro presumido não poderia ser desclassificada em prol do lucro arbitrado mas sim pela apuração do lucro real. Tal o caminho da verdade material contemplado na previsão constitucional e complementar e consolidada pela farta doutrina;

DO DESCABIMENTO DA PENALIDADE AGRAVADA.

- investe a contribuinte contra a penalidade sob o argumento de inexistência de dolo diante do fato de que as informações que serviram de base para o lançamento eram de conhecimento das autoridades fiscais, por força das declarações federais e estaduais;

- a fiscalização ignorou as três informações formalmente enviadas descaracterizando a negativa em prestação de esclarecimentos que serviu de base para o agravamento da multa, cabendo, se houver, a cobrança do tributo sem a multa;

DA ILEGALIDADE DOS JUROS.

- argúi a inconstitucionalidade do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250, de 1995, citando em seu apoio julgados do STJ, e também a exorbitância da taxa de aplicação para remuneração de títulos federais que não se confundem com tributos;

DO DESCABIMENTO DE APOIO POLICIAL E DA INVERSÃO PROBATÓRIA.

- argumenta a interessada que a inexistência de embaraço à fiscalização desqualifica as provas advindas da ação da polícia civil, pela sua produção unilateral e sem contraditório; ademais a autoridade competente legalmente para agir no caso são os auditores fiscais e a sua ausência invalida o resultado final da ação policial;

- sob a rubrica "DA DESCONEXÃO COM A REALIDADE", a defesa pugna pela falta de veracidade da afirmação fiscal de que a falta de impugnação a auto de infração de contribuintes caracterizariam o interesse na "utilização de empresas fantasmas para burlar o fisco", trazendo à lide informação sobre ação em mandado de segurança onde buscava liminar "para ver acolhida impugnação ao feito fiscal", rejeitada em primeira instância e com recurso ao Tribunal Superior;

- investe contra conclusão fiscal pela existência de organização criminosa voltada para a fraude fiscal e com apoio em julgados afirma pela sua impropriedade, visto não estar ainda configurado o conteúdo material pela discussão administrativa da exigência tributária, passo legal exigido para configurar a existência do crime contra a ordem tributária;

- assevera que as afirmações fiscais que levam a conclusão de existência de empresas laranjas são baseadas em falsos pressupostos sobre coincidência de endereços, operações financeiras relevantes não provadas, desvirtuamento do sentido de declarações firmadas por pessoas investigadas, como no caso da leitura das declarações de JOÃO PEREIRA FRAGA, da qual o relatório fiscal concluiu por considerar a empresa COFERFRIGO ATC LTDA como uma empresa laranja, quando o correto seria de que a empresa efetivamente existia e mantinha relações comerciais normais com o FRIGORÍFICO ITARUMÃ, que a locação de instalações de empresas frigoríficas é uma característica de mercado e o contrato firmado com a empresa AGRO CARNES nada tem de irregular, que o fato do ex-sócio WALMIR CORRÊA LISBOA continuar assinando cheques da empresa GRANDES LAGOS nada tem de anormal, por natural assunção de responsabilidades decorrentes do "affectio societatis" e se a tal fato não se opusesse o representante legal da empresa, as afirmações extraídas de declarações de CLAUDIO DE FEITAS não tem valia para o fim de constituição de crédito tributário, devendo ser abandonadas, as solicitações de prorrogação de prazo não podem caracterizar intenção de não atendimento da fiscalização, o fato de integrante da sociedade fiscalizada ter mandato público, lavrado em cartório, seguindo padrões usuais, não podem caracterizar o "ativismo" afirmado no termo fiscal, e, finalmente, o arrolamento de informações sobre terceiros em nada contribui na conformação do lançamento tributário em discussão;

DO PEDIDO.

Ao final requer a impugnante:

- a) a anulação integral do lançamento;
- b) sucessivamente, eliminação completa de penalidades;
- c) sucessivamente, redução de penalidades a níveis razoáveis e proporcionais pela aplicação do disposto no art. 112 do CTN;
- d) a realização de todas as diligências necessárias para apuração da verdade material;

e) produção formal de notificação à impugnante, notadamente a relativa à apresentação de documentos, bem como à manifestação fiscal acerca da inépcia de seu relatório, requerendo-se que sejam encaminhadas também e principalmente aos signatários da impugnação pela sua competência técnica;

f) juntada de todos os elementos de fato e de direito necessários para a elucidação dos fatos.

Às fls. 8.997/9.000, JOÃO DO CARMO LISBOA FILHO, em 09/01/2008, por seu procurador, apresentou instrumento de procuração com firma reconhecida, com objetivo de ver sanada falha quando da apresentação da impugnação.

Às fls. 9.001/9.004, ofícios comunicando resultado da fiscalização ao Titular da 1ª Vara Federal em Jales/SP e ao Procurador da República PRM de Jales/SP.

Às fls. 9.014/9.015, Ofício nº 0027/2008-epj, da 1ª Vara Federal de Jales/SP, comunicando que nos autos de processo que corre junto à vara, foi determinado o seqüestro de bens das pessoas jurídicas e físicas que relaciona, entre as quais consta o nome da autuada e das pessoas físicas arroladas como solidárias no presente processo.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 14-19.829, de 25 de julho de 2008, pela procedência dos lançamentos.

O referido julgado foi assim ementado:

OMISSÃO DE RECEITAS.

O valor da receita omitida apurada em procedimento de ofício compõe a base de cálculo do lucro arbitrado.

ARBITRAMENTO DE LUCRO.

Sujeita-se ao arbitramento de lucro o contribuinte que deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, quando optante pela apuração do lucro presumido.

DECADÊNCIA. FRAUDE.

Na presença de fraude, aplica-se a regra contida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, que estabelece prazo de cinco anos a partir do primeiro dia em que o lançamento poderia ter sido efetuado para que a Fazenda Pública proceda a constituição do crédito tributário respectivo.

LANÇAMENTO REFLEXO. CSLL. PIS. COFINS.

Tratando-se de tributação reflexa de irregularidade descrita e analisada no lançamento de IRPJ, constante do mesmo processo, e dada à relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento à CSLL, ao) PIS e à Cofins.

MULTA QUALIFICADA.

Cabível a aplicação da multa de ofício qualificada, quando apurado que o sujeito passivo valeu-se de artifício doloso, materializado na prática reiterada de infrações tributárias visando sonegação fiscal.

MULTA MAJORADA.

A reiterada falta de atendimento às intimações e a omissão em atender às solicitações de esclarecimentos formuladas pela fiscalização configura situação suficiente a ensejar a majoração da multa de ofício.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no Código Tributário Nacional e na legislação do processo administrativo fiscal, especialmente a observância do amplo direito de defesa do contribuinte e do contraditório, afastam a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Como são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal e restando comprovado que efetivamente detêm a administração plena da sociedade, correta é a atribuição da responsabilidade solidária pelos impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica.

A contribuinte autuada foi cientificada da decisão de primeira instância em 05 de setembro de 2008, conforme edital de fls. 9.078. Diante da ausência de apresentação de recurso voluntário, o débito foi inscrito em dívida ativa. Contudo, constatado que a ciência da referida decisão tinha se limitado à contribuinte fiscalizada, isto é, os responsáveis solidários não tinham sido cientificados do julgado, a Delegacia da Receita Federal em Osasco, São Paulo, pronunciou-se no sentido de que fossem adotadas providências visando a efetivação do procedimento (fls. 9.567).

Nesse contexto, o Sr. JOÃO CARLOS ALTOMARI foi cientificado em 22.05.2009, conforme aviso de recebimento de fls. 9.590, mesma data em que foi dada ciência ao Sr. ARI FÉLIX ALTOMARI (aviso de recebimento às fls. 9.591). O Sr. JOÃO DO CARMO LISBOA FILHO tomou conhecimento da decisão em referência em 05 de agosto de 2009, conforme aviso de recebimento de fls. 9.810.

Às fls. 9.592/9.609, 9.674/9.691 e 9.811/9.828, os indicados como responsáveis solidários apresentaram RECURSO VOLUNTÁRIO, de igual teor, por meio do qual sustentam:

- que o Termo de Descrição dos Fatos encontra-se eivado de falhas que comprometem as responsabilidades imputadas;

- a nulidade da sujeição passiva solidária, eis que não restou comprovado o interesse comum da empresa autuada e dos indicados como responsáveis;

- a decadência do direito de lançar.

Às fls. 9.918/9.919, identifico documento dirigido à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, São Paulo, em que representante da empresa autuada:

a) comunica que foi dado início a levantamento fiscal e contábil em documentos apreendidos pela fiscalização estadual, documentos esses que não seriam do conhecimento da Administração federal;

Processo nº 16004.001058/2007-55
Acórdão n.º **1302-00.777**

S1-C3T2
Fl. 9.946

b) noticia o encaminhamento de cópia de petição que teria sido protocolizada na Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto, da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, comprovando o levantamento referenciado na letra “a” acima;

c) requer o acatamento e a juntada dos documentos, fazendo a referência a outros que teriam sido apresentados em 10 de novembro de 2009;

d) protesta pelo sobrestamento do processo até que se concluam os levantamentos fiscais.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos apelos.

Destaco que a contribuinte fiscalizada não impetrou recurso voluntário, motivo pelo qual deixo de apreciar o documento de fls. 9.918/9.919, que noticia o início de levantamento fiscal e contábil.

Passo, pois, a apreciar os argumentos trazidos por meio dos recursos voluntários interpostos pelos senhores JOÃO CARLOS ALTOMARI, ARI FÉLIX ALTOMARI e JOÃO DO CARMO LISBOA FILHO.

DECADÊNCIA

Alegam os Recorrentes que, como a intimação da notificação ocorreu em 05 de dezembro de 2007, parte dos supostos débitos já foi atingida pela decadência do direito de lançar da administração, a teor do art. 150, § 4º, do CTN. Afirmam que, ao contrário do entendimento do julgador de primeira instância, não se pode considerar que o prazo de decadência seria o descrito no art. 173, inciso I, do CTN, uma vez que não ficou comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação pelos ora Recorrentes.

A análise acerca de eventual ocorrência de caducidade do direito de se efetuar os lançamentos tributários tratados no presente processo passa, necessariamente, pela apreciação quanto a ocorrência de dolo na prática das infrações imputadas pela Fiscalização, vez que, como é cediço, confirmada a intenção deliberada dos eleitos como sujeitos passivos da obrigação tributária constituída no sentido de adotar condutas com o intuito de não submeter à tributação devida as rendas auferidas, não cabe falar, para fins de decadência, em aplicação do prazo previsto no parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Nessa linha, sirvo-me dos excertos a seguir transcritos, extraídos dos autos do processo judicial nº 2007.61.24.000260-6 (cópia às fls. 7.435/7.444), em que o Excelentíssimo Juiz Federal Nino Oliveira Toldo, tomando por base os fatos descritos em REPRESENTAÇÃO FISCAL, decide afastar o sigilo bancário, entre outras pessoas, dos ora Recorrentes.

...

Nos termos da representação fiscal as várias empresas utilizaram-se das mais variadas formas de fraudar a administração tributária. Umas, utilizando-se de empresas paralelas, sem qualquer patrimônio, abertas em nomes de "laranjas", obviamente sem qualquer capacidade econômica; outras, utilizando-se de notas fiscais inidôneas, fornecidas por empresas especializadas em vender notas fiscais. Ambas, com o mesmo objetivo: eximir-se de sua responsabilidade tributária, transferindo-a a quem não tem capacidade econômica para assumi-la.

Segundo a Receita Federal, numa análise preliminar, a fiscalização identificou um montante de receitas omitidas, nos últimos cinco anos, no valor de

aproximadamente R\$ 4.500.000.000,00 (QUATRO BILHÕES E QUINHENTOS MILHÕES DE REAIS). Já foram detectados vários indícios de que há transferências bancárias entre as contas abertas em nome de "laranjas" (procuradores, taxistas, e/ou parentes dos mesmos) e as contas bancárias dos titulares de fato.

...

Diante do conteúdo das investigações levadas a efeito pela autoridade policial até o presente momento, bem como da representação fiscal, faz-se realmente necessária a quebra do sigilo bancário dos investigados e denunciados envolvidos na "Operação Grandes Lagos".

Isso porque há fortes indícios do envolvimento dos membros da organização criminosa nos crimes de formação de quadrilha (CP, art. 288); sonegação fiscal (Lei 8.137/90, arts. 1º, I a V, e 2º, I); falsidade ideológica (CP, art. 299); corrupção ativa (CP, art. 333); corrupção passiva (CP, art. 317); falsidade ideológica previdenciária (CP, art. 297, § 3º, II e III); frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, art. 203) e estelionato em detrimento da Fazenda Pública (CP, art. 171).

Tudo a demonstrar a necessidade da elucidação do caso em exame, diante da lesividade da conduta dos investigados, de modo que não se pode aceitar a consagração da impunidade em detrimento da sociedade.

...

Verifico que a quebra do sigilo bancário é indispensável para apurar os fatos sob investigação, ante os fortes indícios acima referidos, em observância ao princípio da busca da verdade real, que norteia todo o direito processual penal, resguardando-se, contudo, as informações, de modo a mantê-las apenas no conhecimento das partes que atuam no procedimento ou processo.

(GRIFEI)

Não bastasse tal síntese, que bem contextualiza os fatos apurados por meio da investigação fiscal e policial, os elementos adiante expostos, que servirão de fundamento para a manutenção da responsabilidade imputada aos Recorrentes, deixam fora de dúvida a participação dolosa dos investigados na prática dos ilícitos fiscais e penais apurados pelas autoridades fiscais, descabendo, assim, falar-se em aplicação, para fins de caducidade do direito de se constituir o crédito tributário, das disposições estampadas no parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

TERMO DE DESCRIÇÃO DOS FATOS E SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA

Sustentam os Recorrentes que nunca foram sócios ou funcionários da empresa Indústria e Comércio de Carnes Grandes Lagos Ltda. Argumentam que, como quaisquer pessoas físicas que optam pelo ramo empresarial, são sócios de diversas empresas, também indicadas no processo. Alegam que nenhuma dessas empresas possui qualquer sócio em comum com a empresa autuada. Dizem que em momento algum ficou comprovado no relatório fiscal a existência de interesse comum entre eles e a autuada, motivo pelo qual não há que se falar em solidariedade passiva prevista no artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Os elementos a seguir indicados, descritos pelas autoridades fiscais no Termo de Descrição dos Fatos de fls. 7.495/7.734, a meu ver, são suficientes para que reste caracterizado, na particular situação retratada nos autos, o interesse comum dos senhores JOÃO CARLOS ALTOMARI, ARI FÉLIX ALTOMARI e JOÃO DO CARMO LISBOA FILHO nos fatos propulsores das obrigações tributárias inadimplidas.

1. a denominada operação GRANDES LAGOS, levada a efeito pela Receita Federal conjuntamente com o Departamento de Polícia Federal, evidenciou a existência de uma organização criminosa cuja estratégia era constituir empresas em nome de interpostas pessoas ("laranjas") com o intuito de impedir que os verdadeiros titulares dos negócios respondessem pelos tributos devidos;

2. o trabalho fiscal propriamente dito foi precedido de ampla investigação do Departamento de Polícia Federal, que, por meio de interceptações telefônicas devidamente autorizadas e buscas e apreensões de documentos, identificou pessoas participantes da organização criminosa e efetuou mais de cem prisões;

3. entre as empresas fiscalizadas, a autuada (INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES GRANDES LAGOS LTDA.) não fugiu à regra, isto é, trata-se de empresa "paralela", constituída em nome de "laranjas", restando constatado que nem os seus representantes legais nem as pessoas indicadas como sócias detêm patrimônio capaz de garantir os créditos tributários apurados;

4. um fato que concorre para demonstrar a intenção deliberada de interpor pessoas sem capacidade econômica no quadro societário da fiscalizada, está representado pela ausência de apresentação de contestação ao auto de infração relativo ao PIS e à COFINS (processo administrativo nº 10882.002209/2006-87), em que se constituiu crédito tributário no montante de R\$ 9.114.117,66;

5. entre os grupos que utilizaram a estratégia antes descrita, foi identificado o denominado GRUPO ITARUMÃ, de propriedade dos senhores JOÃO CARLOS ALTOMARI, ARI FÉLIX ALTOMARI e JOÃO DO CARMO LISBOA FILHO;

6. transcrevo, abaixo, excerto de RELATÓRIO elaborado pela POLÍCIA FEDERAL acerca do GRUPO ITARUMÃ, reproduzido no Termo de Descrição dos Fatos;

O Grupo Itarumã conta com várias empresas lícitas, abertas em nome dos verdadeiros sócios, que atuam no ramo agropecuário, servindo para justificar a renda e o padrão de vida dos seus sócios. No entanto, **a maior parte do faturamento do grupo é movimentada através de empresas abertas em nome de "laranjas"**. Os tributos incidentes sobre as operações destas empresas são declarados ao fisco, mas nunca são pagos. Quando autuadas, nem as empresas nem os "laranjas" têm patrimônio para honrar os débitos.

São "cabeças" do Grupo Itarumã João Carlos Altomari, Ari Félix Altomari, João do Carmo Lisboa Filho, e Emílio Carlos Altomari, em ordem decrescente de hierarquia no grupo.

Oficialmente, João Carlos Altomari é ligado a oito empresas: Frigorífico Aparecida do Taboado Ltda. (sócio com 1% de participação), Itarumã S.A. (administrador), J&T Administração e Participação Ltda. (sócio-administrador, com

90% de participação), Caiçara Distribuidora de Carnes Ltda. (sócio-administrador, com 25% de participação), Unidos Agro Industrial S.A. (administrador), Canaã Alimentos Ltda. (sócio-administrador, com 16,67% de participação), Jamw Química Administração e Participação Ltda. (administrador) e Unasa Química Ltda. (sócio, com 25% de participação).

Ari Félix Altomari é ligado a oito empresas: Frigorífico Aparecida do Taboado Ltda. (sócio com 1% de participação), Itarumã S.A. (presidente), AFA Administração e Participação Ltda. (sócio-administrador, com 90% de participação), Caiçara Distribuidora de Carnes Ltda. (sócio-administrador, com 25% de participação), Altomari & Fernandes Cia. Ltda. (sócio-administrador, com 50% de participação), Unidos Agro Industrial S.A. (administrador), Canaã Alimentos Ltda. (sócio-administrador, com 16,66% de participação) e Unasa Química Ltda. (sócio-administrador, com 25% de participação).

João do Carmo Lisboa Filho é ligado a sete empresas: Frigorífico Aparecida do Taboado Ltda. (sócio com 1% de participação), Itarumã S.A. (administrador), J&T Administração e Participação Ltda. (sócio-administrador, com 10% de participação), Caiçara Distribuidora de Carnes Ltda. (sócio-administrador, com 25% de participação), Unidos Agro Industrial S.A. (administrador), Canaã Alimentos Ltda. (sócio-administrador, com 16,67% de participação), e Unasa Química Ltda. (sócio, com 25% de participação).

Finalmente, oficialmente, Emílio Carlos Altomari é presidente e responsável pela empresa Unidos Agro Industrial S.A.

Extra-oficialmente, os quatro são proprietários de, no mínimo, duas empresas abertas em nome de "laranjas", pelas quais a maior parte do faturamento do Grupo Itarumã é movimentado sem o recolhimento dos tributos: a Indústria e Comércio de Carnes Grandes Lagos Ltda., e Agro Carnes Alimentos ATC Ltda."

(GRIFEI)

7. imóveis pertencentes aos senhores JOÃO CARLOS ALTOMARI, ARI FÉLIX ALTOMARI e JOÃO DO CARMO LISBOA FILHO foram utilizados para a instalação de empresas "paralelas";

8. as pessoas que constaram no quadro societário da fiscalizada, senhores CLÁUDIO DE FREITAS, ADEMILSON GERALDO PEREIRA, WALMIR CORRÊA LISBOA e MARCOS ANTÔNIO DE MESQUITA, não detinham a titularidade de fato da sociedade, eis que:

8.1 – O Sr. CLÁUDIO DE FREITAS, técnico em contabilidade, era funcionário do GRUPO ITARUMÃ, foi preso pela POLÍCIA FEDERAL, ocasião em que declarou: que a fiscalizada efetivamente pertencia ao GRUPO ALTOMARI, mais precisamente aos irmãos ARI e JOÃO CARLOS; que em 1999 havia sido questionado pelos irmãos ALTOMARI acerca da abertura de uma empresa que, de propriedade deles, ficaria em seu nome, juntamente com ADEMILSON GERALDO PEREIRA, que acreditava pertencer também ao quadro de funcionários do GRUPO ITARUMÃ; que, em razão de impedimentos junto à Secretaria da Fazenda do Estado, o Sr. Edmilson foi substituído no contrato social pelo Sr. VALMIR CORRÊA LISBOA, que também era empregado do GRUPO ITARUMÃ; que, depois, o GRUPO ITARUMÃ indicou o Sr. MARCOS ANTÔNIO MESQUITA, seu vizinho, para "figurar" como sócio ("laranja"); que o Sr. MARCOS ANTÔNIO MESQUITA trabalhava

em uma imobiliária, não tendo qualquer participação nas atividades da sociedade, apenas recebendo um valor mensal em razão de ter emprestado o seu nome; que assinava cheques em branco;

8.2 – à RECEITA FEDERAL, o Sr. CLÁUDIO DE FREITAS declarou: que recebia salário de cerca de R\$ 1.000,00; que foi procurado pelo Sr. JOÃO CARLOS ALTOMARI para abrir uma empresa (INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES GRANDES LAGOS); que a integralização de capital e os aumentos posteriores foram promovidos pelos ALTOMARI por meio de depósito em dinheiro em sua conta e na do outro sócio (“laranja”); que os cheques em branco que assinava eram encaminhados para o departamento financeiro do GRUPO; que recebia, “de tempos em tempos”, cerca de mil a mil e quinhentos cheques em branco para assinar; que, na ocasião, recebia R\$ 7.500,00, em dinheiro; que recebia ordens dos senhores JOÃO CARLOS ALTOMARI e WALMIR CORRÊA LISBOA (gerente financeiro do GRUPO);

9. as informações prestadas pelo Sr. CLÁUDIO DE FREITAS foram corroboradas por provas colhidas pela Fiscalização;

10. as declarações prestadas pelo Sr. ADEMILSON GERALDO PEREIRA à POLÍCIA FEDERAL confirmam a interposição de pessoas no quadro societário da fiscalizada orquestrada pelos ALTOMARI;

11. relativamente ao Sr. JOÃO CARLOS ALTOMARI foi constatado: que ele representava um dos principais integrantes do GRUPO; que, de acordo com escutas telefônicas promovidas pela POLÍCIA FEDERAL, era o responsável pelas principais decisões relacionadas às empresas do GRUPO ITARUMÃ; foi preso em decorrência da operação deflagrada; a partir de provas colhidas em busca e apreensão efetuada pela POLÍCIA FEDERAL, de documentos apreendidos pelo Fisco estadual e do afastamento do sigilo bancário, que adquiriu grande parte do seu patrimônio por meio de fraudes perpetradas pelo GRUPO ITARUMÃ; que parcela significativa do seu patrimônio, conforme declaração feita por ele próprio à POLÍCIA FEDERAL, foi transferida para empresa HOLDING de sua propriedade (J&T ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.);

12. relativamente ao Sr. JOÃO DO CARMO LISBOA FILHO foi constatado: que ele representava também um dos principais integrantes do GRUPO (o segundo na hierarquia); que era um dos “arquitetos” das fraudes cometidas; foi preso em decorrência da operação deflagrada; que adquiriu grande parte do seu patrimônio por meio de fraudes perpetradas pelo GRUPO ITARUMÃ; que parcela significativa do seu patrimônio, conforme declaração feita por ele próprio à POLÍCIA FEDERAL, foi transferida para empresa HOLDING de sua propriedade (JL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.);

13. relativamente ao Sr. ARI FELIX ALTOMARI foi constatado: que ele representava o terceiro na hierarquia do GRUPO; foi preso em decorrência da operação deflagrada; que adquiriu grande parte do seu patrimônio por meio de fraudes perpetradas pelo GRUPO ITARUMÃ; que parcela significativa do seu patrimônio, conforme declaração feita por ele próprio à POLÍCIA FEDERAL, foi transferida para empresa HOLDING de sua propriedade (AFA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.);

14. as constituições de HOLDINGS pelos Recorrentes para administração de seus patrimônios revelam, de forma clara, a intenção dos Recorrentes de adotar medidas com o

intuito de preservar os ganhos auferidos por meio das fraudes perpetradas, cabendo destacar que a providência foi adotada a partir de “orientação” do contador;

15. o CAIXA da fiscalizada supriu aquisições de imóveis feitas pelos senhores JOÃO CARLOS ALTOMARI, ARI FÉLIX ALTOMARI e JOÃO DO CARMO LISBOA FILHO, bem como parte do CAPITAL de outra empresa paralela;

16. documentos apreendidos pela Polícia Federal e pelo Fisco estadual comprovam o processo de expansão do GRUPO na criação de empresas paralelas, constituídas por meio de interposição de pessoas (“laranjas”) com a finalidade de servirem de “administradora” de recursos para, por decorrência, multiplicar o patrimônio dos Recorrentes;

17. entre os documentos apreendidos, constam documentos que comprovam que o imposto de renda (pessoa física) dos Recorrentes, relativo aos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, bem como de familiares e de colaboradores (“laranjas”), foram quitados pelas empresas paralelas por eles constituídas (Ind. Com. Carnes Grandes Lagos Ltda e Agro Carnes Alimentos ATC Ltda)- vide fls. 7.630/7.632 dos autos;

18. às fls. 7.632 do processo, os autores do feito fiscal descrevem o *modus operandi* do Grupo, conforme a seguir transcrito;

...

Destarte, ficou demonstrado, novamente, o *modus operandi* dos responsáveis pelo Grupo Itarumã: a simulação de diversos contratos de arrendamentos firmados com empresas paralelas (constituídas em nome de interpostas pessoas), obtendo diversas vantagens com esta operação fraudulenta, tais como as abaixo listadas:

- transferência do faturamento do Frigorífico Itarumã para as empresas paralelas, que não têm condições patrimoniais de honrar com os tributos devidos;
- constituição destas empresas em nome de "laranjas" para proteção do patrimônio dos responsáveis pelo Grupo Itarumã, já que nunca seriam objeto de execuções fiscais;
- proteção contra possíveis crimes contra a ordem tributária, já que as empresas paralelas não estavam legalmente constituídas em seus nomes;
- obtenção de recursos por intermédio de arrendamentos, simulando a licitude desta operação;
- pagamento, pelas empresas paralelas, do IRPF dos proprietários do grupo Itarumã, gerados a partir do recebimento dos citados arrendamentos.

19. Objetivando demonstrar a percepção das vantagens financeiras por parte dos Recorrentes a partir do “esquema” engendrado, as autoridades fiscais assinalam (fls. 7.638/7.639):

Já demonstramos, nos tópicos anteriores, a estrutura e funcionamento do grupo Itarumã e o seu *modus operandi* para a perpetração de diversas fraudes contábeis e fiscais, objetivando eximir-se do pagamento de tributos. Entretanto,

visando aprofundar a investigação, a fim de não deixar qualquer dúvida acerca das constatações acima, a fiscalização fez uma análise da movimentação financeira do grupo.

Para tanto, solicitamos à Justiça Federal que autorizasse a Receita Federal a ter acesso às contas bancárias de todas as empresas do grupo Itarumã, bem como das pessoas físicas que o integram (titulares de fato, laranjas, etc.), tendo em vista a necessidade de rastrear as operações financeiras do grupo, para demonstrar, de forma cabal, a vinculação entre as empresas ostensivas, paralelas, titulares de fato e titulares de direito (laranjas).

A experiência demonstra que é um fato comum nas organizações criminosas, compostas por diversas empresas (paralelas e ostensivas) e seus titulares (de fato e de direito - "laranjas"), o socorro financeiro entre os integrantes da organização.

Também é uma prática corrente os titulares ocultos da organização, ou seja, os titulares de fato, receberem, direta ou indiretamente, os "frutos" oriundos do esquema fraudulento utilizado. Aliás, não teria sentido a criação de uma estrutura voltada à prática de sonegação fiscal, utilizando-se de empresas paralelas, abertas em nome de laranjas, sem que os titulares de fato dessas empresas pudessem beneficiar-se desse esquema fraudulento.

Quer dizer, se as empresas paralelas praticam atos de comércio em seu nome e não pagam os tributos devidos, estes valores acabam por integrar o patrimônio dos titulares de fato destas empresas, que recebem estes recursos, de forma direta ou indireta. E a transferência de valores, das empresas paralelas para os seus titulares de fato, normalmente transita pelas contas bancárias, conforme demonstraremos a seguir:

O recebimento direto ocorre, principalmente, quando algum integrante do Grupo Itarumã (colaborador, "laranja" ou empresa paralela) remete os recursos diretamente para as contas bancárias dos responsáveis pelo Grupo Itarumã (srs. Ari Félix Altomari, João Carlos Altomari e João do Carmo Lisboa Filho).

Já o recebimento indireto ocorre, principalmente, das seguintes formas:

- a) Por intermédio de aquisições de bens móveis (veículos, instalações, etc.) e imóveis (terrenos, propriedades rurais, etc.), cujos pagamentos são efetuados com recursos oriundos das empresas paralelas (Ind. Com . Carnes Grandes Lagos Ltda., Agro Carnes Alimentos ATC Ltda. e Comércio de Carnes Monte Sinai Ltda., etc.);
- b) por intermédio do pagamento de despesas pessoais dos responsáveis do Grupo Itarumã (IPVA, cartões de crédito, financiamento de veículos, cotas do IRPF, etc.), efetuados com recursos oriundos de empresas paralelas;
- c) Pela construção de benfeitorias, de vultosos valores, nos imóveis de propriedade dos titulares do Grupo Itarumã, arrendados a diversas empresas paralelas;
- d) Pela utilização de recursos oriundos de empresa paralela (Ind. Com . Carnes Grandes Lagos Ltda.) utilizados na integralização de capital de empresa ostensiva do grupo (Canaã Alimentos Ltda.).

Restava, então, fazer a prova das transferências financeiras entre as pessoas (físicas e jurídicas) integrantes do denominado Grupo Itarumã, mormente, as que repercutiram diretamente nos titulares de fato do citado grupo.

Para atingir este objetivo, representamos ao Juízo Federal de Jales, solicitando a decretação da quebra de sigilo bancário de todos os envolvidos no Grupo Itarumã - fls. 1895/1905. O afastamento do sigilo bancário foi imprescindível para se conseguir identificar as referidas transferências interbancárias, bem como a obtenção de vantagens ilícitas pelos integrantes do referido grupo.

Com o deferimento da quebra de sigilo bancário dos integrantes do Grupo Itarumã, pelo Juízo Federal de Jales, foram solicitados às Instituições Financeiras os extratos (arquivos magnéticos) das contas bancárias (contas-correntes e aplicações financeiras) e dos cartões de créditos, bem como as fichas cadastrais e os cartões de assinaturas de todos os contribuintes investigados - fls. 1906/3610.

Foram apresentados os documentos relativos às seguintes contas bancárias:

...

Como resultado do cruzamento de dados, elaboramos a planilha denominada "Demonstrativo das Transferências de Recursos entre os Componentes do Grupo Itarumã" (fls. 3772/3775). Com os documentos apresentados pelas instituições financeiras e, após uma análise minuciosa dos mesmos, restou comprovada a vinculação entre os titulares de fato do grupo Itarumã com os demais componentes do grupo ("laranjas", colaboradores e empresas paralelas).

Concluimos que **TODAS** as pessoas físicas integrantes do citado grupo ("laranjas", colaboradores e titulares de fato - Srs. Ari F. Altomari, João C. Altomari e João C. L. Filho)) receberam recursos oriundos das empresas paralelas (Ind. Com. Carnes Grandes Lagos Ltda e Agro Carnes Alimentos ATC Ltda).

(GRIFO DO ORIGINAL)

Como assinalado no TERMO DE DESCRIÇÃO DOS FATOS (fls. 7.558), resta evidente *“que os titulares de fato do Grupo Itarumã utilizaram-se de diversas empresas paralelas, bem como de diversos laranjas, com o intuito de transferir o faturamento das empresas de sua titularidade a empresas sem patrimônio, fato este que frustraria futuras execuções fiscais, bem como blindaria o patrimônio dos titulares de fato, amealhado por intermédio deste esquema fraudulento”*.

O fato de a fiscalizada (INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES GRANDES LAGOS LTDA.) não ter sequer oferecido recurso à decisão prolatada em primeira instância, corrobora a sua natureza de “empresa paralela”, constituída pelos Recorrentes para, juntamente com outras, atuar como “administradora” de recursos mantidos à margem da tributação.

No caso vertente, vejo como adequada a imputação solidariedade tributária passiva nos termos do art. 124, I, do Código Tributário Nacional, eis que os elementos trazidos ao processo pelas autoridades fiscais apontam para uma relação direta dos senhores JOÃO CARLOS ALTOMARI, ARI FÉLIX ALTOMARI e JOÃO DO CARMO LISBOA FILHO com os fatos geradores dos tributos e contribuições sonegados, sendo relevante destacar a impossibilidade de, nos termos da legislação tributável aplicável à matéria, afastar o vínculo de igual natureza da pessoa jurídica constituída por meio da interposição de pessoas.

Assim, em razão de todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos voluntários interpostos.

Processo nº 16004.001058/2007-55
Acórdão n.º **1302-00.777**

S1-C3T2
Fl. 9.955

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2011

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães